



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722273/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.164 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente HELOÍSA RODRIGUES Malfatti
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento. Súmula CARF nº 180 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 5.699,15, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 11.390,00. Motivo da glosa:

- Alessandra Sartorello Pecego (R\$ 1.350,00), Grace Kie Yamamoto Damico (R\$ 500,00), EMF- Centro de Terapia Oriental (R\$ 1.960,00), Maira Tarsis de Oliveira (R\$ 9.600,00) - conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 54/2011, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas. Além disso, os recibos não atendem as exigências do art. 80 do RIR/99;

- Unimed Campinas (R\$ 2.898,74) – falta de indicação dos valores por beneficiários.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Comprovado o pagamento a título de Contribuição à Previdência Privada, deve ser restabelecida a glosa efetuada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

DA MULTA CONFISCATÓRIA.

Não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75%, pois ela foi prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil só produzem efeitos entre as partes envolvidas nos litígios, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – No caso o contribuinte alega em síntese que os recibos tem valor probatório para confirmar as despesas médicas a que teve direito.

06 – Parte do argumento quanto aos cheques aos profissionais já foram aceitos pela decisão recorrida.

07 – Não traz o contribuinte nenhum outro elemento de prova para contradizer o quanto decidido.

08 – Diz a decisão recorrida quanto a essa parte:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (*Todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*) estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A fiscalização efetuou a glosa das seguintes despesas médicas:

- Alessandra Sartorello Pecego (R\$ 1.350,00), Grace Kie Yamamoto Damico (R\$ 500,00), EMF- Centro de Terapia Oriental (R\$ 1.960,00), Maira Tarsis de Oliveira (R\$ 9.600,00) – falta de comprovação do efetivo pagamento e os recibos não atendem as exigências do art. 80 do RIR/99;

Quanto ao questionamento da falta de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 80 do RIR/99, verifico que os recibos apresentados atendem as formalidades da legislação tributária.

Cabe registrar, por oportuno, que no caso de o recibo ser emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Como no presente caso não consta do processo a identificação de qualquer indício de irregularidade, presume-se que o contribuinte é o próprio beneficiário dos serviços prestados.

No tocante a comprovação do efetivo pagamento exigida para todos os recibos glosados, cabe frisar que a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

09 – No caso entendo aplicável os termos da súmula Carf nº 180 pois o contribuinte apenas comprovou a efetividade de pagamento apenas de parte de suas despesas médicas, que diz:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

10 – No mais adotando como razões de decidir a decisão recorrida entendo por negar provimento ao recurso nessa parte.

11 – Quanto a referida multa por ter caráter confiscatório entendo ser aplicável ao caso os termos da Súmula nº 02 do CARF que diz: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso